

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

**KAEFER ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, nos autos de sua Recuperação Judicial em
epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção à manifestação de mov. 63168.1,
expor e requerer o quanto segue.

1. Trata-se de manifestação protocolada por M. Cassab Comércio e Indústria Ltda. requerendo, em síntese, seja reconsiderada a r. decisão de mov. 57.845, a fim de que seja obstada a autorização do levantamento referente à quantia requerida pelas Recuperandas para o pagamento dos custos de desmobilização e, caso esta tenha sido efetuada, seja determinada sua imediata devolução.

2. Para fundamentar sua pretensão, a credora, de forma equivocada, afirmou não haver nenhuma previsão legal para que ocorra o levantamento supramencionado, haja vista que tal conduta configuraria alteração



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

unilateral do Plano aprovado, bem como que as despesas com a desmobilização só seriam autorizadas após o pagamento dos credores, citando para tanto a suposta ordem de pagamento estabelecida nas cláusulas 12, 12.1 e 12.2 do PRJ acostado ao mov. 19351.2.

3. Afirma, ainda, que apenas após o pagamento dos Credores Integrados é que poderiam ser liberados recursos para o pagamento das despesas de desmobilização, consoante o disposto na cláusula 12.1, alíneas “c” e “d” do PRJ.

4. Primeiramente, para que não se crie confusão, a cláusula 12 determina a ordem de destinação dos recursos, nesse sentido:

12. Ordem de Destinação dos Recursos

12.1. Observada a disposição da cláusula 12.2, os Recursos serão destinados ao pagamento dos Créditos na seguinte ordem:

(a) Os Recursos serão prioritariamente destinados para a antecipação do pagamento dos Créditos Trabalhistas, até a sua quitação integral, conforme previsto na cláusula 13.2 deste PRJ;

(b) Após o pagamento estabelecido na alínea “a”, os Recursos serão destinados ao Pagamento Inicial dos Credores Quirografários, Credores com Garatia Real, Credores ME/EPP, Credores Extraconcursais Aderentes



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

e Credores Integrados, conforme previsto na cláusula 14 deste PRJ

(c) Após os pagamentos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” acima, os Recursos serão destinados aos Credores Integrados, conforme previsto na cláusula 15 deste PRJ. (omissis).

5. Ainda, ao contrário do que alega o credor M. Cassab, a cláusula 12.2 do Plano de Recuperação Judicial determina que – como exceção à regra geral estabelecida na cláusula 12.1 – na hipótese de alienação de Ativo Avulso onerado com garantia real - parte dos recursos deverão ser destinados para pagamento do credor detentor de garantia sobre o respectivo Ativo Avulso, observado o Limite Preliminar:

12.2 Os Recursos obtidos com a alienação de eventual Ativo Avulso onerado com garantia real deverão ser destinados – **como exceção à ordem de pagamento prevista na cláusula 12.1**, prioritariamente ao pagamento do **Crédito garantido pelo respectivo Ativo Avulso**, observado o Limite Preliminar de recuperação.

6. Adicionalmente, no que tange à realização do pagamento das despesas de desmobilização, o PRJ também é expresso nesse sentido, tendo em vista a previsão contida em sua cláusula 16, senão vejamos:





16. PAGAMENTO DE DESMOBILIZAÇÕES

16.1 Após a destinação dos Recursos prevista na cláusula 15, os Recursos, limitados ao valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), deverão ser destinados ao pagamento dos custos inerentes à desmobilização de operações do Grupo Globoaves e à dispensa de pessoal do Grupo Globoaves, observada a ordem de destinação estabelecida na cláusula 12.

16.2. Caso a retenção a retenção a que se refere a cláusula 16.1 seja realizada sobre Recursos originados da venda de Ativos Avulsos, a retenção estará limitada ao valor dos custos de desmobilização diretamente relacionados com o Ativo Avulso vendido.

7. Ou seja, a cláusula 12 do PRJ estabelece a ordem de pagamento prevista no PRJ (que se inicia com os Credores Trabalhistas), sendo que no caso da venda de Ativo Avulso, a redação é clara ao determinar que os recursos serão primeiramente destinados ao pagamento de eventual credor detentor de garantia real.

8. Com relação aos custos de desmobilização, novamente conforme expressamente previsto no PRJ, essas despesas devem ser descontadas dos valores recebidos com a venda do respectivo Ativo Avulso, até porque, diga-se, tratam-se de custos necessários para alienação de ativos.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

9. Outrossim, em conformidade com o estabelecido na r. decisão de mov. 41.766, bem como na forma da cláusula 16.3 “b” do Plano de Recuperação Judicial¹, as Recuperandas apresentaram o detalhamento da destinação dos recursos a serem recebidos com a venda do referido Ativo Avulso (mov. 50925.1), incluindo os valores necessários para a desmobilização, sendo o saldo destinado ao pagamento dos Credores Trabalhistas.

10. Ademais, as Recuperandas esclarecem que a proposta recebida pelo Grupo Globoaves para aquisição do Ativo Avulso Fábrica de Ração Lopei, efetuada pela Fox Participações e Negócios Empresariais Eireli, no valor de R\$ 15.456.000,00, foi aprovada pelo Grupo Consultivo, na forma da cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial² (mov. 26788.14).

11. Desta forma, tendo em vista a expressa determinação no PRJ aprovado e homologado por este D. Juízo quanto à possibilidade de pagamento referente às despesas de desmobilização, não há que se falar em reconsideração da r. decisão de mov. 57.845, devendo ser rechaçados todos os argumentos trazidos pelo credor M. Cassab Comércio e Indústria Ltda.

Termos em que, respeitosamente,

¹ 16.3. Os Recursos a serem retidos, conforme referidos na cláusula 16.1, serão mantidos em conta bancária de titularidade da Globoaves, devidamente segregada de todas as demais, estando a retenção dos valores e o seu uso sujeitos às seguintes condições:

b) Os custos de desmobilização deverão ser previamente informados pelo Grupo Globoaves ao Administrador Judicial, de forma detalhada e devidamente acompanhados de todos os demonstrativos e documentos de suporte aplicáveis;

² 7.3.2 Na hipótese de a proposta de aquisição de qualquer um dos Ativos Avulsos corresponder a um montante inferior ao Valor de Referência, limitado a 70% (setenta por cento) do Valor de Referência, a venda do referido Ativo Avulso dependerá de aprovação pelo Grupo Consultivo. Será considerada vencedora a proposta eventualmente aprovada pelo Grupo Consultivo.



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

P. deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**
OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**
OAB/SP 146.176

p.p. **Renato Fermiano Tavares**
OAB/SP 236.172

p.p. **Carolina Pochetto Michalawski**
OAB/SP 384.741

